



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.067 E 1.068, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino ao filho de professor.*

PARECER Nº 1.067, DE 2009 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relatora: SENADORA IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador MARCELO CRIVELLA o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2008, efetua mudança na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

No primeiro caso, o objetivo é o de isentar do imposto de renda da pessoa física o valor de bolsa concedida ao filho ou enteado de professor da própria instituição de ensino, desde que não seja usado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os docentes do estabelecimento educacional.

Já no segundo caso, o objetivo é o de determinar que as bolsas concedidas nos mesmos termos não integrem o salário-de-contribuição previdenciária.

O projeto prevê, ainda, que, em respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo deve estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta, bem como o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o

projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação da lei sugerida.

Por fim, a iniciativa estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação. Todavia, com efeitos produzidos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as normas relativas à estimativa da renúncia fiscal.

Uma vez apreciada por esta Comissão, a matéria será analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito ao mérito do projeto, compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre seus aspectos educacionais.

Conforme está inscrito no texto da Constituição Federal (art. 205), a educação é um direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Desse modo, todas as iniciativas conjuntas entre o Poder Público e setores da sociedade para favorecer o acesso educacional merecem ser tratadas com atenção. É esse o caso do projeto em apreço.

A iniciativa da sociedade, no caso, consiste na prática comum de concessão de bolsas de estudo para filhos e demais dependentes de professores no estabelecimento de ensino em que o profissional trabalha. Trata-se de incentivo fornecido pela instituição de ensino, que não tem caráter remuneratório.

Todavia, as autoridades fiscais têm entendido que tais bolsas de estudo configuram salário e devem ser tributadas. Essa interpretação levou algumas instituições de ensino a receber pesadas multas pelo não recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda.

— A peculiaridade não-salarial dessas bolsas evidencia-se pelo fato de

A peculiaridade não-salarial dessas bolsas evidencia-se pelo fato de elas serem concedidas em caráter variável, na dependência do número de dependentes de cada docente. Assim, se o professor não tem dependentes que possam usufruir do benefício, ele nada recebe.

Na verdade, a concessão dessas bolsas origina-se de convenções coletivas firmadas, periodicamente, entre os sindicatos dos estabelecimentos de ensino, de um lado, e os de professores e demais profissionais da educação, do outro. Essas convenções têm força de lei. As instituições de ensino não podem desrespeitá-las.

Cumpre assinalar que a concessão de bolsas de estudo destinadas aos profissionais da educação e seus dependentes já consta de outras normas legais. É o caso da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos (PROUNI). De acordo com essa lei (art. 12), as instituições que aderirem ao programa ou adotarem suas regras de seleção podem considerar como bolsistas os profissionais da própria instituição e seus dependentes que forem bolsistas por força de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas concedidas.

A persistir o entendimento atual das autoridades fiscais, e na ausência de norma legal explícita que assegure essa isenção, a concessão dessas bolsas tenderá a desaparecer ou a constar mais raramente das convenções e acordos coletivos.

Ora, os profissionais da educação constituem uma das categorias mais injustiçadas de nossa sociedade. São qualificados e exercem um ofício considerado vital por todos. No entanto, sofrem com os baixos salários, as jornadas estressantes e, freqüentemente, com condições inadequadas de trabalho. Portanto, é justo que as bolsas de estudo que recebam, para si ou seus dependentes, das instituições de ensino em que trabalham, não sejam objeto de tributação. Do contrário, surge o risco da perda desse benefício, bastante válido para sua própria qualificação profissional e para assegurar a tranquilidade de ter seus filhos estudando no mesmo estabelecimento em que trabalham.

Desse modo, o projeto em apreço reveste-se de claro mérito educacional. Contudo, é preciso oferecer-lhe emendas, de modo a ampliar seu escopo. Merecem o incentivo todos os profissionais da educação e demais trabalhadores do estabelecimento de ensino. Ademais, não apenas seus filhos e enteados, mas todos os seus dependentes legais e eles próprios devem ser incluídos.

entre os possíveis beneficiários dessas bolsas não tributáveis. A referência à convenção ou acordo coletivo assegura que todos os trabalhadores ou categorias de trabalhadores possam ser beneficiados.

Por fim, o projeto não possui nenhum óbice de constitucionalidade e de juridicidade à sua aprovação e encontra-se redigido segundo a boa técnica legislativa, exceção feita à sua ementa, que não faz referência às leis que busca modificar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 01- CE

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XXIII – o valor da bolsa concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial. (NR)”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§ 9º

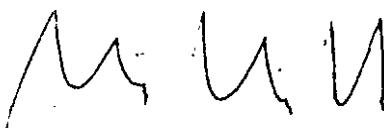
.....
z) o valor da bolsa concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial. (NR)“

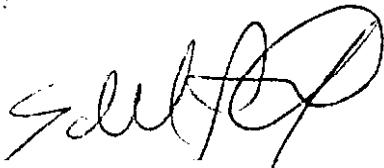
EMENDA N° 03 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores, e a seus dependentes legais.”

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.


, Presidente


, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 052/08 NA REUNIÃO DE 16/06 / 09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Flávio Arns)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

| | |
|-----------------|-----------------------|
| FLÁVIO ARNS | 1- JOÃO PEDRO |
| AUGUSTO BOTELHO | 2- IDELI SALVATTI |
| FÁTIMA CLEIDE | RELATORA: |
| PAULO PAIM | 3- EDUARDO SUPLICY |
| INÁCIO ARRUDA | 4- JOSÉ NERY |
| MARINA SILVA | 5- ROBERTO CAVALCANTI |
| EXPEDITO JÚNIOR | 6- JOÃO RIBEIRO |
| | 7- (VAGO) |

MAIORIA (PMDB e PP)

| | |
|--------------------------------|--------------------------|
| VALTER PEREIRA | 1- ROMERO JUCÁ |
| MAURO FECURY | 2- LEOMAR QUINTANILHA |
| GILVAM BORGES | 3- PEDRO SIMON |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 4- NEUTO DE CONTO |
| GERSON CAMATA | 5- VALDIR RAUPP |
| FRANCISCO DORNELLES | 6- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 7- LOBÃO FILHO |

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

| | |
|------------------|-------------------------|
| RAIMUNDO COLOMBO | 1- GILBERTO GOELLNER |
| MARCO MACIEL | 2- KÁTIA ABREU |
| ROSALBA CIARLINI | 3- JAYME CAMPOS |
| HERÁCLITO FORTES | 4- EFRAIM MORAIS |
| JOSÉ AGRIPINO | 5- ELISEU RESENDE |
| ADELMIR SANTANA | 6- MARIA DO CARMO ALVES |
| ÁLVARO DIAS | 7- EDUARDO AZEREDO |
| CÍCERO LUCENA | 8- MARCONI PERILLO |
| LÚCIA VÂNIA | 9- PAPALÉO PAES |
| MARISA SERRANO | 10- SÉRGIO GUERRA |

PTB

| | |
|-----------------|-----------------------|
| SÉRGIO ZAMBIASI | JOÃO VICENTE CLAUDINO |
| ROMEU TUMA | MOZARILDO CAVALCANTI |

PDT

| | |
|-------------------|--------------------|
| CRISTOVAM BUARQUE | 1- JEFFERSON PRAIA |
|-------------------|--------------------|

PARECER Nº 1.068, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2008, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera, por meio de seus arts. 1º e 2º, respectivamente, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 28 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, para conceder isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimentos de ensino ao filho ou enteado de professor, desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os professores do estabelecimento.

O art. 3º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. O *caput* do art. 4º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor informa que referidas bolsas de estudo não têm caráter salarial, não havendo o menor sentido em tributá-las pelo imposto de renda ou pela contribuição previdenciária.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela aprovação, com três emendas, que, em suma, aumentaram a abrangência da proposição, estendendo o benefício às bolsas concedidas a todos os trabalhadores do estabelecimento de ensino e a seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 52, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III; 195, II, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS, em seus arts. 3º e 4º, cumpriu as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

O PLS foi formulado com observância da boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto, bem como as emendas apresentadas na CE, são muito bem-vindos. Com efeito, de forma inconcebível, tributa-se o valor das

bolsas de estudo concedidas a professores e seus dependentes legais, como se renda fosse. A concessão de bolsas, comum em nosso País, serve de estímulo à educação e ao aperfeiçoamento técnico.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não entende dessa forma, fazendo incidir os gravames sobre as bolsas de estudo. Sua posição busca apoio, principalmente, no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, ao tratar do tema, enuncia que ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

No caso sob análise, entendemos que não há vantagem do estabelecimento de ensino e nem contraprestação por serviços prestados que deem ensejo à tributação. Porém, tendo em vista o entendimento do fisco, cabe ao Congresso Nacional solucionar a questão, isentando da tributação, de forma expressa, as bolsas de estudo concedidas não só aos professores do estabelecimento de ensino e a seus dependentes, mas também aos demais trabalhadores.

O PLS foi aperfeiçoado em seu mérito pelas emendas da CE e claramente estabelece o incentivo fiscal, que presta um importante serviço à educação no Brasil e se coaduna com os mandamentos constitucionais, merecendo todo o nosso apoio.

Finalmente, são necessários alguns aperfeiçoamentos formais no PLS, sobretudo no tocante aos aspectos formais das emendas apresentadas na CE, o que é feito abaixo. Trata-se, apenas, de (i) inserir a expressão “de estudo” após a palavra bolsa; (ii) corrigir as referências ao ano de edição da Lei nº 7.713; (iii) retirar, na ementa, a vírgula depois da palavra “trabalhadores”; (iv) inserir linha pontilhada após o novo inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e após a nova alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991; e (v) inserir a expressão “de trabalho” após “convenção ou acordo coletivo”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, rejeitando as emendas aprovadas na Comissão de

Educação, Cultura e Esporte, no que se refere ao seu aspecto formal, e apresentando as seguintes emendas:

EMENDA N° 04 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008 :

“Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e a seus dependentes legais.”

EMENDA N° 05 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52 de 2008:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

EMENDA N° 06 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008:

“Art. 28.

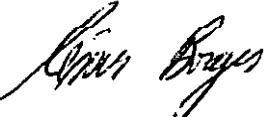
.....
§ 9º

.....
z) o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO 52 DE 2008
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

| | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| EDUARDO SUPLICY (PT) | 1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) |
| DELcíDIO AMARAL (PT) | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB) |
| ALOIZIO MERCADANTE (PT) | 3-JOÃO PEDRO (PT) |
| TIÃO VIANA (PT) | 4-IDEI SALVATTI (PT) |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) (AUTOR) | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) |
| INÁCIO ARRUDA (PCdoB) | 6-EXPEDITO JÚNIOR (PR) |
| CÉSAR BORGES (PR) | 7-JOÃO RIBEIRO (PR) |

Maioria (PMDB e PP)

| | |
|------------------------------|-----------------------------|
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | 1- ROMERO JUCÁ (PMDB) |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | 2- GILVAM BORGES (PMDB) |
| GERSON CAMATA (PMDB) | 3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | 4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) |
| NEUTO DE CONTO (PMDB) | 5-LOBÃO FILHO (PMDB) |
| PEDRO SIMON (PMDB) | 6-PAULO DUQUE (PMDB) |
| VAGO | 7-VAGO |

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

| | |
|-----------------------------|---------------------------|
| ELISEU RESENDE (DEM) | 1-GILBERTO GOELLNER (DEM) |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) | 2-DEMÓSTENES TORRES (DEM) |
| EFRAIM MORAIS (DEM) | 3-HERÁCLITO FORTES (DEM) |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM) | 4-ROSALBA CIARLINI (DEM) |
| ADELMIR SANTANA (DEM) | 5-KÁTIA ABREU (DEM) |
| JAYME CAMPOS (DEM) | 6-JOSÉ AGRIPINO (DEM) |
| CÍCERO LUCENA (PSDB) | 7-ALVARO DIAS (PSDB) |
| JOÃO TENÓRIO (PSDB) | 8-SÉRGIO GUERRA (PSDB) |
| ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) | 9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) |
| TASSO JEREISSATI (PSDB) | 10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) |

PTB

| | |
|-----------------------|----------------------------|
| JOÃO VICENTE CLAUDINO | 1-SÉRGIO ZAMBIAI |
| GIM ARGELLO | 2- FERNANDO COLLOR DE MELO |

PDT

| | |
|------------|-------------------|
| OSMAR DIAS | 1-JEFFERSON PRAIA |
|------------|-------------------|

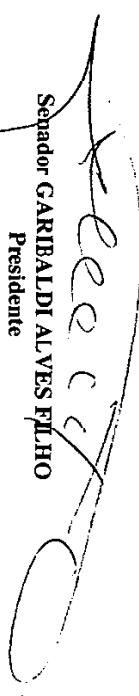
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PL n° 52 de 2008.

| TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, JCdeB e PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, JCdeB e PRB) | | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|---|---------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| | | | | | 1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB) | | | | |
| EDUARDO SUPlicy (PT) | | | | X | 3-JOÃO PEDRO (PT) | | X | | | |
| DELcídio Amaral (PT) | | | | | 4-IDELEI SALVATTI (PT) | | X | | | |
| ALOIZIO NERCADANTE (PT) | | | | | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PTE) | | | | | |
| JOÃO VIANA (PT) | | | | X | 6-EXPEDITO JUNIOR (PR) | | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) (AUTOR) | | | | X | 7-JOÃO RIBEIRO (PR) | | | | | |
| FRACISCO ARRUDA (PedoB) | X | | | | 8-ROBERTO RIBEIRO (PR) | | | | | |
| CÉSAR BORGES (PR) | X | | | | 9-ROBERTO RIBEIRO (PR) | | | | | |
| TITULARES - Maioria (PMDB e PP) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 10-SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP) | | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | X | | | | 1-IRONERO ROJUCA (PMDB) | | | | | |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | | | | | 2-GILVAM BORGES (PMDB) | | | | | |
| GERSON CAMATA (PMDB) | X | | | | 3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) | | | | | |
| VALDIR RAUPE (PMDB) | X | | | | 4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) | | X | | | |
| NEUTO DE CONTO (PMDB) | | | | | 5-LÓBOA FILHO (PMDB) | | | | | |
| PEDRO SIMON (PMDB) | | | | | 6-PAULO DUQUE (PMDB) | | | | | |
| VAGO | | | | | 7-VAGO | | | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (DEM e PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 1-SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (DEM e PSDB) | | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ELISEU RESENDE (DEM) | | | | | 2-OLBERTO GOELLNER (DEM) | | | | | |
| ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM) | | | | | 3-DEMÓSTENES TORRES (DEM) | | | | | |
| FERAIM MORAIS (DEM) | X | | | | 4-HERÁCLITO FORTES (DEM) | | | | | |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM) | | | | | 5-RODALBA CHARLINI (DEM) | | | | | |
| ADELMIR SANTANA (DEM) | X | | | | 6-KATIA ABREU (DEM) | | | | | |
| JAYME CAMPOS (DEM) | | | | | 7-JOSÉ AGRIPINO (DEM) | | | | | |
| CICERO LUCENA (PSDB) | | | | | 8-ALVARO DIAS (PSDB) | | | | | |
| JOAO TENÓRIO (PSDB) | | | | | 9-SÉRGIO GUERRA (PSDB) | | | | | |
| ARTHUR VIRGILIO (PSDB) | | | | | 10-FLEXA RIBEIRO (PSDB) | | | | | |
| TASSO JERISSATI (PSDB) | | | | | 11-EDUARDO AZEREDO (PSDB) | | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 12-SUPLENTE-PTB | | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| JOÃO VICENTE CLAUDIO | | | | | 13-SÉRGIO ZAMBIAI | | | | | |
| GILMARGELLO | | | | | 14-FERNANDO COLLOR DE MELO | | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 15-SUPLENTE-PDT | | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| GS MAR DIAS | | | | | 16-JEFFERSON PRAIA | | X | | | |

TOTAL 16 SIM 1 NÃO 0 PREJ — AUTOR 1 ABS 15 PRESIDENTE 0

SALA DAS REUNIÕES EM 27/07/08.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art.133, § 8º, NSP)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas n°s 04, 05 e 06-CAE apresentadas ao PLS n° 52 de 2008.

| TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, <input type="checkbox"/> Cdb e PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, <input type="checkbox"/> Cdb e PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|------------|------------|--------------|------------------|--|------------|------------|--------------|------------------|
| EDUARDO SUELZY (PT) | | | | X | 1-ANTÔNIO CARLOS VASADARES (PSB) | | | | |
| DELCIÓ AMARAL (PT) | | | | | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB) | X | | | |
| ALOZIO MERCADANTE (PT) | | | | | 3-JOÃO PEDRO (PT) | | | | |
| TAC VIANA (PT) | | | | X | 4-IDEI SALVATTI (PT) | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | | | | | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) | | X | | |
| INÁCIO ARRUDA (PcdoB) | | | | | 6-EXPEDITO JUNIOR (PRI) | | | | |
| CÉSAR BORGES (PR) | X | | | | 7-JOÃO RIBEIRO (PR) | | | | |
| TITULARES - Maioria (PMDB e PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | X | | | | 1-ROMERO JUÇÁ (PMDB) | | | | |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | | | | | 2-GILVAM BORGES (PMDB) | | | | |
| GERSON CAMATA (PMDB) | X | | | | 3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) | | | | |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | X | | | | 4-LEÔNAR QUINTANILHA (PMDB) | X | | | |
| NEURO DE CONTO (PMDB) | | | | | 5-LOBAO FILHO (PMDB) | | | | |
| PEDRO SIMON (PMDB) | | | | | 6-PAULO DUQUE (PMDB) | | | | |
| VAGO | | | | | 7-VAGO | | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ELISEU RESende (DEM) | | | | | 1-GILBERTO COELINER (DEM) | | | | |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) | | | | | 2-DEMÓSTENES TORRES (DEM) | | | | |
| ERAIAM MORAIS (DEM) | X | | | | 3-HERACLITO FORTES (DEM) | | | | |
| RAIMUNDO COLOMBO (DEM) | | | | | 4-ROSALBA CHLAKI (DEM) | | | | |
| ADELMIR SANTANA (DEM) | X | | | | 5-KATIA ABREU (DEM) | | | | |
| JAYNE CAMPOS (DEM) | | | | | 6-JOSÉ AGRIPO (DEM) | | | | |
| CICERO LUCENA (PSDB) | | | | | 7-ALVARO DIAS (PSDB) | | | | |
| JOAC TENÓRIO (PSDB) | | | | | 8-SÉRGIO GUERRA (PSDB) | | | | |
| ARTHUR VIRGILIO (PSDB) | | | | | 9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) | | | | |
| TASSO JEREISSATI (PSDB) | | | | | 10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE-PTB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| JOAO VICENTE CLAUDIO | | | | | 1-SÉRGIO ZAMBASI | | | | |
| GIM ARGELLO | | | | | 2-FERNANDO COLLOR DE MELO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE-PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| OSMAR DIAS | | | | | 1-JEFFERSON PRAIA | X | | | |

TOTAL 10 SIM 12 NÃO 0 PREJ — AUTOR — ABS 0 PRESIDENTE 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/11/09.

Presidente


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas nºs 01, 02 e 03-CE apresentadas ao PLS nº 57 de 2008.

| TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, □ Clob e PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, □ Clob e PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| EDUARDO SUPlicy (PT) | | | | X | 1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) | | | | |
| DELÍCIO AMARAL (PT) | | | | | 2-RENATO CASAGRANDE (PSB) | | X | | |
| ALCÍDIO MERCADANTE (PT) | | | | | 3-ICAO PEDRO (PT) | | | | |
| TIÃO VIANA (PT) | X | | | | 4-IDELI SALVATTI (PT) | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | | X | | | 5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) | | | | |
| INÁCIO ARRUDA (PcdoB) | | X | | | 6-EXPEDIO JUNIOR (PE) | | | | |
| CÉSAR BORGES (PR) | | X | | | 7-JOÃO RIBEIRO (PR) | | | | |
| TITULARES - Majoria (PMDB e PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Majoria (PMDB e PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | | X | | | 1-ROMERO JUCÁ (PMDB) | | | | |
| GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) | | | | | 2-GILVAM BORGES (PMDB) | | | | |
| GERSON CAMATA (PMDB) | | X | | | 3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) | | | | X |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | | X | | | 4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) | | X | | |
| NEUTO DÉ CONTO (PMDB) | | | | | 5-LOBÃO FILHO (PMDB) | | | | |
| PEDRO SIMONI (PMDB) | | | | | 6-PAULO DUQUE (PMDB) | | | | |
| VACO | | | | | 7-VAGO | | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ELSEU RESENDE (DEM) | | | | | 1-GILBERTO COELLNER (DEM) | | | | |
| ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM) | | | | | 2-DEMÓSTENES TORRES (DEM) | | | | |
| ERAIIM MORAIS (DEM) | | X | | | 3-HERÁCLITO FORTES (DEM) | | | | |
| RAMUNDO COLOMBO (DEM) | | | | | 4-ROSALBA CARLINI (DEM) | | | | |
| ADELMIR SANTANA (DEM) | | X | | | 5-KATIA ABREU (DEM) | | | | |
| JAYME CAMPOS (DEM) | | | | | 6-JOSÉ AGRIPINO (DEM) | | | | |
| CICERO LUCENA (PSDB) | | | | | 7-ALVARO DIAS (PSDB) | | | | |
| JOÃO TENÓRIO (PSDB) | | | | | 8-SÉRGIO GURRA (PSDB) | | | | |
| ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) | | | | | 9-FLEXA RIBERO (PSDB) | | | | |
| TASSO JEREISSATI (PSDB) | | | | | 10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE PTB | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| JOÃO VICENTE CLAUDIO | | | | | 1-SÉRGIO ZAMBIAI | | | | |
| GIMAR GELLO | | | | | 2-FERNANDO COLLOR DE MELO | | | | |
| TITULAR - PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE PDT | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| OSMAR DIAS | | | | | 1-JEFFERSON PRAIA | | X | | |

TOTAL 1 SIM 51 NAO 12 FREJ - AUTOR - ABSO 2 PRESIDENTE 31

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

Presidente


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 07/07/09, APÓS A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS N°S 04, 05 E 06-CAE, POR 11 (ONZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 1 (UM) CONTRÁRIO E DUAS ABSTENÇÕES, E REJEITA AS EMENDAS N°S 01, 02 E 03-CE.

EMENDA N° 04 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008 :

“Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e a seus dependentes legais.”

EMENDA N° 05 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52 de 2008:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo

coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

EMENDA N° 06 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008:

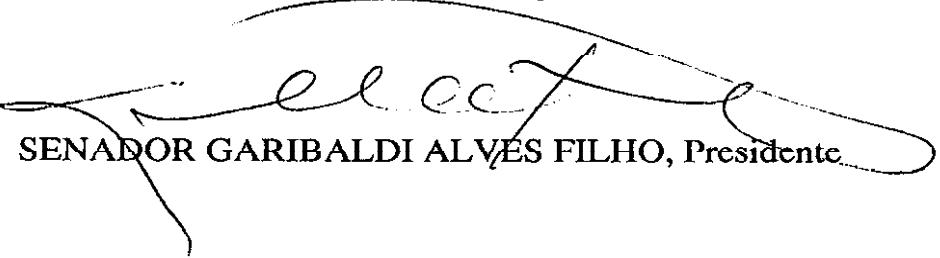
“Art. 28.....

.....
§ 9º

.....
z) o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.


SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 52, DE 2008

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e a seus dependentes legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XXIII – o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

..... “
(NR)

Art. 2º O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea z, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§ 9º.....

.....
z) o valor da bolsa de estudo concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial.

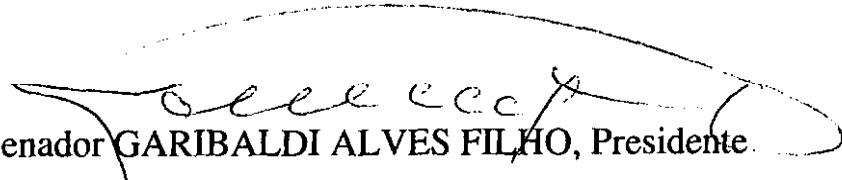
..... ” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente.


Senador CÉSAR BORGES, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

.....

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado e atualizado em 11.4.1996

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas da hierarquia inferior

Mensagem de voto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição da parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 236 /2009/CAE

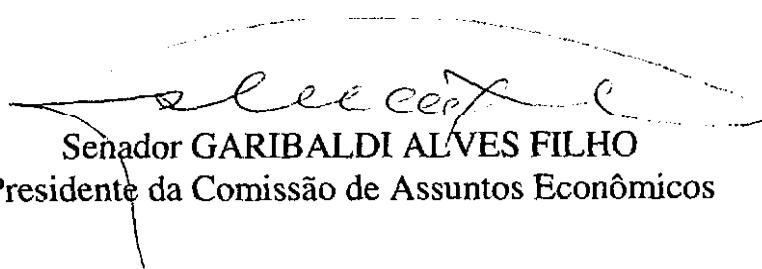
Brasília, 7 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, que “dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino ao filho de professor”, com as Emendas nºs 04, 05 e 06-CAE.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

Publicado no DSF, de 11/7/2009.